

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fabricio Veiga Costa; Janaína Machado Sturza; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-809-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa dos Direitos e Garantias Fundamentais com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que resultam dos impactos das configurações da sociedade digital contemporânea, os quais demandam inovação e o exame crítico das consequências da utilização da inteligência artificial. Essas novas configurações impactam na seara dos direitos fundamentais, exigindo uma produção da pesquisa, de modo crítico, desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara dos Direitos Fundamentais, como os temas das BIG TECHS, da proteção de dados, da defesa da democracia e da liberdade de expressão. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares entre campos do saber, como o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, destacando as articulações multiníveis nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados que resultam de pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil. Os textos aqui apresentados expressam essas articulações e a significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS LIMITES À EXPERIÊNCIA  
CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS**

**THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE LIMITS TO SCIENTIFIC  
EXPERIENCE WITH HUMAN BEINGS**

**João Vitor Coneglian Pavan  
Fernanda Julie Parra Fernandes Rufino  
Marcus Geandré Nakano Ramiro**

**Resumo**

Este artigo tem como objetivo fomentar o debate acerca dos limites à experimentação envolvendo seres humanos, levando em consideração princípios da bioética e a dignidade da pessoa humana. Acerca do Princípio da Dignidade Humana, a pesquisa demonstrará que além de ser a base fundamental do biodireito e da biotecnologia, emerge como um limitador da pesquisa científica, pois impede que sejam cometidas violações à saúde e a integridade física e psíquica do indivíduo. Unitizar-se-á como base uma pesquisa bibliográfica exploratória em livros e revistas científicas, de caráter exploratório, no período específico entre outubro e dezembro de 2021. Além disso, utilizando o método hipotético-dedutivo, este artigo propõe analisar a legislação acerca da experiência científica, bem como os princípios éticos envolvidos no estudo da matéria. A pesquisa analisará como a Constituição Federal de 1988 dispõe acerca da iniciativa científica como um dos direitos fundamentais para a sociedade brasileira. Ao final, conclui-se que a dignidade da pessoa humana é baliza fundamental para impor limites às pesquisas com seres humanos, de modo a evitar as atrocidades já vivenciadas séculos atrás.

**Palavras-chave:** Pessoa, Direitos da personalidade, Dignidade, Ética, Bioética

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to encourage debate about the limits to experimentation involving human beings, taking into account principles of bioethics and the dignity of the human person. Regarding the Principle of Human Dignity, the research will demonstrate that in addition to being the fundamental basis of biolaw and biotechnology, it emerges as a limitation of scientific research, as it prevents violations of the health and physical and psychological integrity of the individual from being committed. It will be based on an exploratory bibliographical research in books and scientific journals, of an exploratory nature, in the specific period between October and December 2021. Furthermore, using the hypothetical-deductive method, this article proposes to analyze the legislation regarding the experience scientific, as well as the ethical principles involved in the study of the matter. The research will analyze how the 1988 Federal Constitution provides for scientific initiative as one of the fundamental rights for Brazilian society. In the end, it is concluded that the dignity of the

human person is a fundamental guideline for imposing limits on research with human beings, in order to avoid the atrocities already experienced centuries ago.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Person, Personality rights, Dignity, Ethic, Bioethics

## 1 INTRODUÇÃO

A experiência científica é uma das formas mais avançadas e competentes para o desenvolvimento da humanidade. A pesquisa científica é o meio necessário para se descobrir novos fármacos, técnicas, procedimentos e cura para enfermidades. Nesse sentido, diversas legislações instituem a iniciação científica como objetivos do Estado, de modo a permitir o progresso da sociedade.

Contudo, a pesquisa científica envolvendo seres humanos como cobaias, prática que remonta há séculos, passou a despertar as discussões acerca dos limites a serem impostos à tais estudos. O debate sobre a matéria se acirrou após a Segunda Guerra Mundial, no século XX, com a descoberta de atrocidades cometidas em face de pessoas, utilizadas em experimentações científicas, sem qualquer parâmetro ético ou jurídico.

Diante desse problema, este artigo tem como objetivo geral analisar se os princípios derivados da bioética e, em particular, a dignidade da pessoa humana, são referências éticas limitadoras da pesquisa científica utilizando seres humanos, tendo em vista que até pouco tempos atrás, não havia qualquer regulamentação acerca do assunto.

Como objetivos específicos, o presente trabalho procura analisar o que é o experimento científico e o surgimento em todo o mundo de vários documentos, já na segunda metade do século passado, que tentam regulamentar os limites dessas pesquisas com seres humanos, de modo a entender como a humanidade passou a tratar a matéria.

Na sequência, a bioética, entendida como a ética aplicada na prática médica, com desdobramentos no campo jurídico e social, apresenta a comunidade internacional, após anos de debates acerca dos assuntos, quatro princípios a serem os delimitadores da experiência científica com seres humano. Esta pesquisa procura entender o conceito de cada um desses princípios; a beneficência, a não maleficência, a justiça e a autonomia.

Por fim, no último item, este trabalho analisa a função da dignidade humana como o ponto de referência a ser respeitado, independentemente de quais outros princípios, inclusive sobre o próprio desenvolvimento científico, ainda que possa trazer benefícios para a humanidade. Ou seja, o princípio da dignidade humana é o princípio norteador de qualquer

experimentação científica em que se utilize seres humanos, sendo inclusive, o ponto em comum dos princípios mencionados da bioética.

Para tanto, o presente artigo se utilizou de uma pesquisa bibliográfica entre outubro e dezembro de 2021, de caráter exploratório, com a utilização de livros e artigos científicos digitais. Foi utilizado também o método hipotético-dedutivo, através do qual foi possível levantar hipóteses para o problema enfrentado, e por meio do conteúdo bibliográfico, restou possível a dedução de uma resposta.

## **2 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA EXPERIÊNCIA CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS**

Para iniciar a análise sobre as legislações acerca da experiência científica utilizando seres humanos, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) descreve que a pesquisa envolvendo seres humanos é aquela que “individual ou coletivamente, tenha como participante o ser humano, em sua totalidade ou partes dele, e o envolva de forma direta ou indireta, incluindo o manejo de seus dados, informações ou materiais biológicos”.

Diante disso, no campo da exploração científica com seres humanos, há dois caminhos que podem ser trilhados, o do estudo científico terapêutico e o clínico ou não terapêutico. No primeiro caso, a pessoa utilizada na experimentação foi diagnosticada com certa doença, sendo submetida a novos fármacos e procedimentos, na tentativa de analisar as reações do seu organismo e as probabilidades de recuperação. De outro lado, o estudo científico não terapêutico, as pessoas utilizadas não possuem qualquer doença relacionada à pesquisa, de modo que são empregadas para analisar as causas e efeitos de determinado medicamento ou tratamento na imunização em face de certa enfermidade (ROSA, 2016, p. 242).

Por óbvio, o despertar do ser humano no sentido de conhecer e explorar suas limitações, contribui para o caminhar da humanidade, de modo que os estudos científicos realizados, desde os primórdios, são parte intrínseca do modo de viver que desfrutamos na atualidade. Todavia, é importante destacar que os limites impostos hodiernamente, nem sempre estiveram em destaque, sendo por séculos desrespeitados. Nesse sentido, Mota (2005, p. 45) frisa o início dos estudos científicos de forma estruturada:

Naquele século (XVIII), vários estudos sobre variolização e proteção contra sarampo foram realizados, com a utilização de crianças como sujeitos das pesquisas. Zabdiel Boylston, para estudar a forma de proteção contra o sarampo, utilizou como cobaias seus dois filhos e seus dois servos. Benjamim Waterhouse, o médico que introduziu a *vaccinia* nos EUA, testou-a inicialmente em seus filhos.

A ausência de uma legislação que pudesse regulamentar, de fato as experiências com seres humanos sempre foram justificadas pelo argumento da melhoria na qualidade de vida que novas descobertas poderiam trazer para a humanidade. Tal argumento só veio a ser derrubado após a Segunda Guerra Mundial, em que foi possível observar as diversas experiências científicas realizadas com seres humanos, causando perplexidade em toda a comunidade internacional, em razão dos atos atrozes praticados pelo regime nazista (ROSA, 2016, p. 243). Dessa forma, aponta Goliszek:

Para criar uma raça de indivíduos de cabelos loiros e olhos azuis, de acordo com alguns relatos, Mengele fez experiências com vários pigmentos que injetou nos olhos não-anestesiados de crianças, preferencialmente gêmeas. O procedimento excruciante frequentemente causava ferimento e às vezes cegueira total, momento em que as crianças eram exterminadas. Em alguns experimentos, suturou as crianças para uni-las, para simular gêmeos siameses. Em outros experimentos, injetava febre tifoide ou tuberculose para ver como os indivíduos de diferentes raças reagiam à doença, ou matava um grupo de indivíduos sadios simultaneamente, pois queria fazer autópsias em gêmeos que tinham morrido precisamente no mesmo momento (2004, p. 127,128).

Diante de tantas atrocidades, para servir como fundamento para o Tribunal de Nuremberg julgar os crimes cometidos contra a dignidade da pessoa humana, em 1947 foi criado o Código de Nuremberg, como sendo a primeira legislação internacional a contemplar princípios éticos e jurídicos na regulamentação da pesquisa científica envolvendo seres humanos. Nesse sentido:

Em 1947, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, uma corte formada por juízes dos Estados Unidos reuniu-se para julgar os crimes cometidos pelos médicos nazistas em campos de concentração. Este julgamento, mundialmente noticiado em função das atrocidades cometidas em nome da ciência por médicos do Estado Nazista, resultou na elaboração de um conjunto de preceitos éticos para a pesquisa clínica, conhecido como Código de Nuremberg (Nuremberg Code, Cultura, Cidadania e Políticas Públicas 4 Capítulo 22 244 1949). Infelizmente, durante os primeiros vinte anos de existência do documento, as diretrizes éticas de Nuremberg não atingiram o alvo desejado, ou seja, não foram capazes de sensibilizar os médicos para o



respeito necessário no uso de seres humanos em pesquisas clínicas. (Diniz; Corrêa, 2001, p.679).

Embora o Código de Nuremberg ser de grande valia e considerado um grande avanço no campo da bioética, tal legislação não foi capaz de inibir a utilização de pessoas humanas nas experimentações científicas, sendo, inclusive, rotuladas de cobaias humanas, já que o consentimento não era requisito para o estudo. É nesse contexto que surge a Declaração de Helsinque, criada por iniciativa da Associação Médica Mundial em 1964, para ser a legislação de recendência internacional na pesquisa com seres humanos, sendo revisada periodicamente, desde então (ROSA, 2016, p. 244). Corrobora, nesse sentido, Leonardo Estevam de Assis Zanini ao ponderar:

Posteriormente, em 1964, a Declaração de Helsinque aprovou normas disciplinadoras da pesquisa clínica combinada com o tratamento, retomando, mais uma vez, os critérios estabelecidos em Nuremberg. Essa declaração passou então a ser a norma internacional sobre ética na investigação biomédica, aperfeiçoando, do ponto de vista procedimental e substancial, as normas até então em vigor. O consentimento foi estabelecido pela declaração como uma condição indispensável para a realização de pesquisa clínica, sendo certo que, nas suas posteriores versões (1975, 1983, 1989, 2000 e 2002), o princípio bioético da autonomia foi sendo sucessivamente prestigiado, inclusive na última versão. Além disso, é importante mencionar que em 1975 foi estabelecida a necessidade da revisão da investigação por comitês de ética, em 1996 foram fixadas cautelas no que toca ao uso de placebos e em 2000 as garantias de continuidade de tratamento foram consagradas (2011, p. 18).

De acordo com Camila Maria Rosa (2016, p. 244) em 1978 surgiu uma nova legislação com a finalidade de corroborar com as documentações já existentes. Foi nos Estados Unidos da América que a Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental redigiu o Relatório Belmont, com a finalidade de fixar princípios bioéticos fundamentais nos estudos com seres humanos. Além disso, a referida autora indica outros marcos de suma importância:

Ainda podemos destacar como marcos regulatórios da experimentação científica, o Convênio Europeu sobre Direitos Humanos e Biomedicina, que em 1997, por meio do Conselho da Europa, fixou parâmetros para a atividade biomédica. Em 2002, o Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas editou o Guia Ético Internacional para Pesquisas Biomédicas envolvendo Seres Humanos, pelo qual estabelece os limites da intervenção científica. Por sua vez, em 2005, a UNESCO publicou a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2016, p. 244).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Logo, a Carta Maior do Brasil coloca em destaque para o desenvolvimento da

sociedade a iniciação científica. No Brasil, o CNS tem como legislação fundamental na regulamentação da matéria a Resolução 466/2012.

Diante das legislações acima mencionadas, as pesquisas científicas com seres humanos, além de observar a finalidade de desenvolvimento de medicamentos, procedimentos e técnicas, deve também observar certos limites éticos, para que se possa proteger a dignidades das pessoas envolvidas nas pesquisas, com vistas ao desenvolvimento da qualidade de vida como um todo, respeitando tanto o indivíduo, quanto a coletividade.

### **3 OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA EXPERIÊNCIA CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS**

Com base nos documentos internacionais observados anteriormente e, em particular, o Relatório de Belmont, se depreende que há alguns princípios básicos que devem nortear as experimentações utilizando seres humanos. A experiência, seja para fins terapêuticos ou clínicos, deve observar as limitações éticas. Assim, é criada a bioética, que possui quatro princípios primordiais: o princípio da Beneficência, Não Maleficência, Autonomia e Justiça. (ZANINI, 2011, p. 20). Tais princípios possuem o condão de proteger a dignidade da pessoa humana e impor limites éticos à pesquisa, em busca de evitar as atrocidades vivenciadas pela humanidade no século passado.

A partir desse momento, de forma ainda sucinta, o presente estudo buscará entender um pouco mais acerca de cada princípio destacado, de modo a evidenciar sua importância histórica e atual na consecução de estudos científicos com seres humanos. É com fundamento nestes quatro princípios que “se vai construir todo o arcabouço normativo em torno das pesquisas em seres humanos”. (ZANINI, 2011, p. 20).

Primeiramente, o princípio da beneficência tem como escopo “maximizar os benefícios ao paciente, minimizando os prejuízos” (ROSA, 2016, p. 245). Juntamente a este conceito está conectado o princípio da precaução, tendo em vista que para a beneficência é preciso calcular muito bem os eventuais malefícios que a pesquisa científica pode causar, visando sempre chegar ao ponto em que o estudo cause mais benefícios do que prejuízos. Sobre o assunto, Zanini (2011, p. 22) pondera:

O consenso é sem dúvida muito importante, no entanto, a licitude da pesquisa não encontra fundamento apenas e tão somente no princípio da autonomia, mas também na necessidade e na legitimidade da experiência em benefício da vida e da saúde. Nesse ponto vamos nos deparar com os princípios da beneficência e da não maleficência. Segundo entendem alguns autores, que diferenciam esses princípios, o aspecto comissivo constituiria o princípio da beneficência, enquanto o omissivo diria respeito ao princípio da maleficência. Outros autores, porém, tratam a beneficência e a não maleficência apenas como um único princípio, dando “um caráter mais genérico à ação e à omissão favoráveis, ou seja, de se fazer o bem e de não se fazer o mal”.

Diante disso, a experimentação científica com seres humanos deve ter sempre ao seu lado uma estratégia de administração dos riscos, já que, uma vez constatado que os prejuízos de determinado experimento serão maiores que os benefícios encontrados, tal estudo não poderá ser levado adiante (ROSA, 2016, p. 246). Nesse sentido:

Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, devem ser maximizados os efeitos benéficos diretos e indiretos para os doentes, os participantes em investigações e os outros indivíduos envolvidos, e deve ser minimizado qualquer efeito nocivo susceptível de afetar esses indivíduos. (UNESCO, 2005, p. 6)

Ademais, como já mencionado, o princípio da não maleficência está junto com o princípio da beneficência. Tal princípio prega que jamais um estudo científico poderá trazer malefícios para um voluntário. E é dessa forma que Maria Helena Diniz (2001, p 350) aduz ao tratar sobre ambos os princípios:

Logo: os riscos inerentes da pesquisa devem ser razoáveis ou proporcionais às vantagens esperadas; o projeto da pesquisa tem de ser sólido e antecedido por uma avaliação cuidadosa dos riscos previsíveis em comparação com os benefícios previstos para o participante ou para a comunidade [...]. Como esse princípio veda qualquer intenção deliberada de causar dano, algumas vezes é expresso, nesse aspecto, como sendo o princípio da não maleficência.

De acordo com Camila Maria Rosa (2016, p. 246), qualquer estudo científico tem, portanto, o dever de estimar os prejuízos e benefícios recorrentes e zelar para que os seres humanos voluntários da experimentação sejam protegidos de qualquer dano efetivo, sob pena de ferir os princípios da beneficência e da não maleficência.

Contudo, surge no debate a respeito do assunto, a moralidade utilitarista como fundamento para justificar a experimentação científica utilizando seres humanos em que se permite, eventualmente, prejuízos aos voluntários, mas que por outro lado possam trazer

benefícios para toda a sociedade. Tal teoria, de forma breve, possui o condão de que os homens possam abdicar de certos direitos intrínsecos a pessoa humana, quando tiverem a finalidade de trazer um benefício maior para a coletividade. É, portanto, através desta teoria utilitarista que surgem argumentos acerca do sacrifício de alguns para o benefício de outros. Sobre a teoria utilitarista:

A sociedade, segundo a mencionada corrente, deveria ser guiada pelo princípio da utilidade. Com base neste, as escolhas deveriam ser realizadas a partir da análise das perdas e ganhos que poderiam ocorrer naquela determinada situação. Com isso, deveria ser escolhida a alternativa, dentre as várias existentes, que pudesse acarretar o maior ganho possível à sociedade. Busca-se, assim, a maximização do bem-estar do grupo. (SANTOS, 2010, p. 14).

Entretanto, embora a teoria utilitarista possa parecer sedutora, a comunidade como um todo não pode assistir com bons olhos seres humanos serem utilizados como simples objetos de uma pesquisa científica, ainda que a justificativa seja trazer um benefício para toda a população, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana. E assim a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco, dispõe que “os interesses e o bem-estar do indivíduo devem prevalecer sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.” (UNESCO, 2005, p. 6).

Logo, percebe-se desde já que os direitos da personalidade, espalhados na dignidade da pessoa humana, constituem um caminho para os limites ao princípio da beneficência e da não maleficência, tendo em vista que proíbe a execução de pesquisas científicas em que possa haver uma agressão ao bem-estar do voluntário, ainda que permita algum benefício para a coletividade (ROSA, 2016, p. 248).

Na sequência, o presente artigo passa a analisar o princípio da autonomia. De acordo com Leonardo Estevam de Assis Zanini (2011, p. 22), tal princípio traz a ideia de que em qualquer experimentação científica que conte com voluntários humanos, se tenha o consentimento livre e claro com a sua expressão anuência em participar do estudo, nos termos da Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde. A mencionada legislação dispõe que a ética necessária na pesquisa está estritamente ligada ao poder de autonomia que o voluntário, participante da experimentação, tem, de modo que tal autonomia é expressa através do consentimento livre e informado. O Código de Nuremberg também dispõe nesse sentido:

1. O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente. 9. O participante do experimento deve ter a liberdade de se retirar no decorrer do experimento, se ele chegou a um estado físico ou mental no qual a continuação da pesquisa lhe parecer impossível.

Entretanto, o princípio da autonomia possui algumas limitações, tendo em vista que o sujeito, numa visão utilitarista, poderia concordar em participar de pesquisas científicas que lhe trouxesse sérios danos, em prol de um grande benefício para outrem. Dessa forma, o princípio da beneficência surge como um limitador do princípio da autonomia, em razão da “não legitimidade jurídica para condução de experimentos científicos que ofendam a integridade física e psíquica, a vida e a dignidade das cobaias” (ROSA, 2016, p. 249). De acordo com Beauchamp e Childress:

A beneficência sozinha justifica ações realmente paternalistas [...]. A justificação mais plausível do paternalismo considera que o benefício está numa escala com interesses de autonomia, na qual ambos devem ser ponderados: à medida que aumentam os interesses na autonomia e diminuem os benefícios para a pessoa, a justificação do paternalismo torna-se menos provável; inversamente, à medida que aumentam os benefícios para a pessoa e que diminuem os interesses na autonomia, aumenta a plausibilidade de que se justifique um ato de paternalismo. Portanto, prevenir danos menores ou proporcionar benefícios menores e ao mesmo tempo desrespeitar seriamente a autonomia não possui justificação plausível; por outro lado, prevenir danos importantes e proporcionar benefícios importantes desrespeitando apenas um pouco a autonomia tem uma justificação paternalista altamente plausível (2002, p. 307).

Segundo Leonardo Estevam de Assis Zanini (2011, p. 21), o princípio da autonomia caminha no sentido de que o profissional envolvido no estudo científico deve manter o diálogo constante como o voluntário, seja antes, durante ou após a pesquisa, com vistas a manter a pessoa informada sobre todas as fases da experiência. Qualquer alteração nas técnicas, procedimentos e/ou protocolos da pesquisa deve ser informado aos voluntários, requisitando,

novamente, o seu consentimento, visto que “o consentimento anteriormente outorgado tinha como pressuposto o estabelecido no protocolo da pesquisa, sendo evidente que alterações na pesquisa demandam a renovação do consentimento”

Logo, é possível depreender da análise do princípio da autonomia, que o consentimento livre e esclarecido do voluntário da pesquisa científica é de fundamental importância para o respeito aos direitos da personalidade, em razão do respeito à sua liberdade e proteção da intimidade “identificadas na possibilidade de que, eventualmente, possa ser por ele recusada a realização de uma intervenção de natureza médica proposta e com a qual não concorde.

Por fim, o quarto princípio bioético norteador da pesquisa científica com seres humanos é o princípio da justiça que tem seu conceito expresso na Resolução nº 196 do Conselho Nacional de Saúde, que também delimita suas diretrizes, e constitui os padrões éticos da observando a “relevância social da pesquisa com vantagens significativas para os sujeitos da pesquisa e minimização do ônus para os sujeitos vulneráveis, o que garante a igual consideração dos interesses envolvidos, não perdendo o sentido de sua destinação sócio-humanitária (ZANINI, 2011, p. 23).

Isto posto, o grande trunfo do princípio da justiça é “a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, no que atina à prática médica pelos profissionais da saúde, pois os iguais deverão ser tratados igualmente” (DINIZ, 2011, p. 15). É nessa toada que o respeito ao princípio justiça proíbe que “os riscos das pesquisas não recaiam sobre alguns grupos sociais, particularmente aqueles menos abastados, em benefício dos indivíduos mais favorecidos” (ZANINI, 2011, p. 24).

Portanto, a deliberação sobre a importância social das pesquisas científicas em seres humanos, aliado ao limite e respeito à diminuição dos riscos para os grupos vulneráveis, é permitir a realização do princípio bioético da Justiça, o que leva em consequência à proteção dos direitos da personalidade, dos indivíduos e da coletividade.

## 4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXPERIÊNCIA CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana advém de uma evolução no decorrer dos séculos, tendo sido registrado seu avanço em inúmeras partes do mundo, principalmente, em razão das atrocidades vivenciadas nos regimes fascistas no século passado, com o qual contribuiu a medicina, tendo em vistas as experiências antiéticas, deixando a ideia da imediata proteção da pessoa humana (FARIA, 2007, p. 35).

Conforme aludido anteriormente, a Constituição Federal de 1988 traz disposições em que considera a iniciativa científica um dos direitos fundamentais para a sociedade brasileira. Assim, da mesma forma, a Carta Maior dispõe acerca do respeito à vida humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I – a soberania;  
II – a cidadania;  
III – a dignidade da pessoa humana;  
IV – dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V – o pluralismo político.

Roberta Elzy Simiqueli Faria argumenta que “a orientação, seguida no pós-guerra, por várias legislações mundiais, marca uma mudança paradigmática na valorização do homem frente ao ordenamento jurídico” (2007, p. 35). Isto posto, além de todos os princípios éticos abordados nos itens anteriores, a dignidade humana surge na Constituição como um dos valores supremos a serem protegidos e desenvolvidos pela comunidade, a qual todos devem ter respeito. Sobre essa questão, Morais (2007, p. 46) traz relevantes apontamentos:

[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Com o avanço sobre o tema, a personalidade humana não foi mais considerada como a simples capacidade de contrair direitos e obrigações, mas sim, passou a ser entendida como um atributo inerente a cada indivíduo na proteção de suas inúmeras dimensões existenciais. Depreende-se, portanto, que a dignidade humana não deve ser interpretada somente considerando seu aspecto patrimonial, tendo em vista que representa o valor principal da sociedade, justificando a existência de cada sujeito (FARIA, 2007, p. 36).

Logo, se “a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico” (DINIZ, 2007, p. 16), o que traz a responsabilidade na administração de qualquer pesquisa científica que trabalhe com seres humanos, para que se resguarde a dignidade da pessoa humana.

Assim, o Princípio da Dignidade Humana, além de ser a base fundamental do biodireito e da biotecnologia, emerge como um limitador da pesquisa científica, pois impede que sejam cometidas violações à saúde e a integridade física e psíquica do indivíduo. Diante disso, o mencionado princípio aparece como o ponto em comum nas inúmeras declarações e legislações internacionais acerca de estudos científicos, em razão de, atualmente, haver a superioridade da dignidade da pessoa humana em face dos avanços científicos. Nesse sentido:

Se de houver confronto entre a atividade médico-científica que está se contrapondo com algum direito fundamental da pessoa humana, o que deve sobressair é o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, é de fato que nenhuma pesquisa em sua liberdade científica poderá colocar em risco a segurança e a dignidade humana (MEDEIRO; FILHO, 2021, p. 7).

Como os princípios éticos na pesquisa científica estão ligados de uma forma ou de outra ao conceito de liberdade, é preciso ponderar entre esta e o princípio da dignidade da pessoa humana, já que é um dos objetivos da bioética. Assim, é preciso dar a importância devida a este conflito de princípios, tendo em vista que deve haver uma harmonia entre ambos, de modo a proporcionar o melhor contexto para o indivíduo. Nesse sentido:

Liberdade é uma característica do ser humano, o homem está destinado e habilitado a decidir por si mesmo, fazer escolhas, tudo baseado em sua razão, cada caso é analisado e assim a decisão de como ser sua conduta. Sendo, assim cada um tem conhecimento sobre suas capacidades e necessidades biológicas como instinto sexual ou a função biológica da fome, e tendo conhecimento, pode assim fazer suas escolhas, e pode até mesmo se afastar de seu desejo instintivo. Desse modo, não está programado para todas as atividades



instintivas, ignorando o funcionamento e as realizando de forma inevitável. [...] essa capacidade de autodeterminação não expõe que o conteúdo da ação seja de modo irracional ou arbitrário. Assim, a liberdade de agir não significa que as pessoas possam agir de qualquer maneira, fazer tudo o que quiserem, nem da forma que quiserem, principalmente quando duas ações e condutas, serão prejudiciais a si mesmas ou até mesmo prejudiciais para outras pessoas. (MEDEIRO; FILHO, 2021, p. 8).

Diante de todas as considerações feitas acerca dos limites à experiência científica “se existe um conceito a partir do qual uma ética universal seria alcançável e merecedora de trocas aprofundadas, trata-se da dignidade” (LEPARGNEUR In GARRAFA; PESSINI, 2003, p. 485). Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana é um norte que deve guiar a experimentação científica, sendo entendida como o ponto crucial e partilhada dentre as demais disposições éticas internacionais limitadoras das pesquisas científicas, em que o valor do indivíduo é o foco do sistema jurídico, sem qualquer discriminação quanto a sua condição intelectual, financeira ou social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como pôde ser observado no decorrer do presente artigo, a experimentação científica em que se utiliza seres humanos como voluntários traz sérios desdobramentos no campo social e ético. A fixação de balizas para a realização dessas pesquisas científicas é de fundamental importância para proteger a pessoa humana em suas mais diversas esferas.

Os acontecimentos históricos na área da medicina, em que pese muitas vezes terem trazido um enorme avanço no campo das ciências, causou um prejuízo humano na mesma proporção. O desrespeito à dignidade humana, à liberdade e à integridade física e psíquica era constante, em razão dos pesquisadores e estudiosos buscarem descobrir o sistema de funcionamento do corpo humano e suas mais diversas reações.

Diante desse quadro social, de perplexidade com a violação de direitos da personalidade, é que se iniciou o surgimento de documentos que estabeleciam e regulamentavam aos estudos científicos com uso de seres humanos como voluntários. Com o avanço no debate acerca do tema, foi possível desenvolver ainda mais a concepção de respeito ao homem em face do desenvolvimento científico.

Assim, a bioética emerge como a matéria responsável por englobar as pesquisas, estudos e práticas, das mais diversas disciplinas, de modo a estabelecer parâmetros para todo tipo de pesquisa envolvendo seres humanos. Um dos desdobramentos dessa matéria é a criação de quatro princípios éticos a serem observados na experimentação científica, a beneficência, a não maleficência, a autonomia e a justiça.

Contudo, de forma a englobar os princípios anteriormente mencionados, a dignidade da pessoa humana é o elo entre o desenvolvimento da sociedade, em seus diversos campos, social, econômico, científico, etc., e o respeito à pessoa humana. Quase que sob a forma de um super princípio, a dignidade da pessoa humana é, em última análise, que fixa os limites reais de qualquer estudo científico que envolva os seres humanos, dada a riqueza do material ali utilizado.

Portanto, diante da gigantesca importância que a pesquisa científica tem para a sociedade como um todo, no sentido de desenvolver a humanidade, buscando sempre a obtenção de novos conhecimentos e uma melhor qualidade de vida, é igualmente importante a tutela dos direitos da personalidade, em especial a dignidade da pessoa humana, como ponto fundamental de limites éticos ao experimento científico com seres humanos.

## 6 REFERÊNCIAS

BEAUCHAMP, Tom L.; CHIDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. Trad. Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Resolução 466 de 12 de dezembro de 2012**. Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em 02 de dezembro de 2021.

CÓDIGO DE NUREMBERG. **Tribunal Internacional de Nuremberg – 1947**. Trials of war criminal before the Nuremberg Military Tribunals. Control Council Law 1949;10(2):181-182. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm>. Acesso em 02 de dezembro de 2021.

DINIZ, Debora; CORRÊA, Marilena. **Declaração de Helsinki**: relativismo e vulnerabilidade. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, 2001. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2001000300022](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300022). Acesso em 02 de dezembro de 2021.

DINIZ, M. H. O estado atual do biodireito. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. **EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS: limites éticos e jurídicos**. 2007. 142 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

GOLISZEK, Andrew. **Cobaias Humanas: a história secreta do sofrimento provocado em nome da ciência**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

LEPARGNEUR, H. Dignidade. Alma secreta da bioética. In: VOLNEI, G.; PESSINI, L. (Org.). **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003.

MEDEIROS, Thalita Ribeiro; FILHO, Raphael Hernandes Parra. **EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS**. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, v. 10, p. 01-11, out. 2021. Disponível em: <https://revistacientificaosaber.com.br/ojs/envieseuartigo/index.php/rcmos/article/view/178>. Acesso em 03 de dezembro de 2021.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTA, Joaquim Antônio César. A Criança na Pesquisa Biomédica. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Juliana Fernandes. **Biotecnologia e suas Implicações Ético-Jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROSA, Camila Maria. Limites éticos e jurídicos à experiência científica com seres humanos. **Cultura, Cidadania e Políticas Públicas 4**, Ponta Grossa, v. 4, n. 23, p. 240-255, jan. 2019.

SANTOS, Rafael Amorim. **A fundamentação dos direitos das pessoas com deficiência a partir da teoria da justiça de John Rawls**. *Revista Argumenta*. Jacarezinho, n. 13, p. 11-25, 2010. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/171/171>. Acesso em 02 de dezembro de 2021.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 19 out. 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Experimentações científicas em seres humanos: limites ético-jurídicos. **Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, v. 109, p. 15-38, 2011. Disponível em:

[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/leonardo\\_zanini.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/leonardo_zanini.html). Acesso em: 02 de dezembro de 2021.